



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 262, DE 2025

Altera as Leis nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e 9.961, de 28 de janeiro de 2000, para instituir regras para combater a discriminação contra pessoas idosas na contratação de planos privados de assistência à saúde.

Autor: Deputado MAURÍCIO CARVALHO

Relatora: Deputada DAYANY BITTENCOURT

1 - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 262, de 2025, de autoria do Deputado Maurício Carvalho. O Projeto altera as Leis nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e 9.961, de 28 de janeiro de 2000, para instituir regras para combater a discriminação contra pessoas idosas na contratação de planos privados de assistência à saúde.

Na justificação, o autor afirma que o projeto tem como objetivo enfrentar um relevante problema social: a discriminação contra pessoas idosas na contratação de planos de assistência à saúde. Ainda de acordo com o autor, a proposta, ao prever severas sanções para as operadoras infratoras, não apenas reforça o cumprimento da legislação existente, mas também demonstra a seriedade com que tais condutas devem ser tratadas.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; Saúde; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

2 - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 262/2025, da lavra do Deputado Maurício Carvalho, tem como objetivo alterar as Leis nº 9.656, de 1998, e nº 9.961, de 2000, visando combater a discriminação enfrentada por pessoas idosas na hora de contratar planos privados de assistência à saúde.

Cabe a esta comissão apreciar a matéria do ponto de vista da proteção dos direitos das pessoas idosas, de acordo com o campo temático e a área de atuação previstas no art. 32, inciso XXV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Voltando ao mérito da proposta, o texto reconhece o aumento significativo da população idosa no Brasil e os desafios que esse grupo enfrenta para acessar serviços de saúde de qualidade, especialmente no setor suplementar. Para garantir que as novas regras sejam respeitadas, a proposta estabelece penalidades rigorosas para as operadoras que não cumprirem as diretrizes, incluindo multas, suspensão temporária da comercialização de planos e até o cancelamento da autorização de funcionamento.

Essas medidas, de acordo com o autor, visam assegurar que as operadoras levem a sério a inclusão das pessoas idosas em seus serviços. Além das sanções, o projeto também introduz incentivos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

fiscais para as operadoras que implementarem políticas de inclusão para os idosos. Isso inclui deduções no Imposto de Renda e redução de tributos federais, desde que as operadoras comprovem ações efetivas que facilitem o acesso dos idosos aos seus serviços.

Ao nosso ver, a proposta é meritória e oportuna. Cabem-lhe, contudo, também em nossa avaliação, algumas observações, com vistas ao seu aprimoramento. Tais observações se referem às alterações propostas ao art. 14 da Lei nº 9.656, de 1998, que trata de vedar que pessoas sejam impedidas de participar de planos privados de assistência à saúde em razão de serem pessoas idosas ou de serem pessoas com deficiência.

Primeiramente, é importante observar que a própria Lei nº 9.656, de 1998, em seu art. 25, estabelece um conjunto de penalidades em caso de infração de seus dispositivos. Tais penalidades incluem: advertência; multa pecuniária; suspensão do exercício do cargo, entre outras.

A mesma Lei também conta com dispositivos prevendo condições para aplicação destas sanções (artigos. 26, 27, 29 e 29-A). Em seu art. 29, especialmente a Lei nº 9.656, de 1998, define como infração administrativa o descumprimento de seus dispositivos e atribui à Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) a obrigação de dispor sobre normas para instauração e condução dos processos administrativos correspondentes.

Diante disso, sugerimos não prever, como faz o projeto original, um regime específico de sanções para o descumprimento do previsto no art. 14 da Lei nº 9.656, de 1998. Esse regime específico incorreria, ao nosso juízo, no risco de conflitar com o regime de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

sanções já existente e, o que é importante, já institucionalmente constituído e operante.

No lugar disso, propomos explicitar, no corpo do referido artigo, que se aplicam ao seu descumprimento as penalidades previstas na mesma Lei. Isso fortalece a proteção prevista, ao dar maior positividade à previsão legal de aplicabilidade das sanções cabíveis.

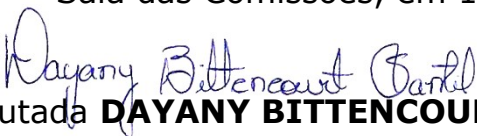
Ademais, sugerimos inserir a previsão de que, em se tratando de impedir pessoa idosa ou com deficiência de participar de planos privados de assistência à saúde (descumprimento do disposto no art. 14 da Lei nº 9.656, de 1998), se aplique o previsto no art. 84 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, (Estatuto da Pessoa Idosa). Trata-se de prever que, no caso de multas aplicadas nos casos aludidos, os valores revertam ao Fundo da Pessoa Idosa, onde houver, ou na falta deste, ao Fundo Municipal de Assistência Social, ficando vinculados ao atendimento à pessoa idosa.

Por fim, os aspectos técnicos orçamentários terão ocasião de serem apreciados pela Comissão de Finanças e Tributação, que avaliará o projeto quanto à adequação e quanto ao mérito.

2.1 – CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 262, de 2025, com a emenda em anexo.

Sala das Comissões, em 14 de maio de 2025.


Deputada **DAYANY BITTENCOURT**
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 262, DE 2025

Altera as Leis nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e 9.961, de 28 de janeiro de 2000, para instituir regras para combater a discriminação contra pessoas idosas na contratação de planos privados de assistência à saúde.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 262, de 2025, a seguinte redação:

"Art. 2º O art. 14 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 14. Em razão da idade do consumidor, ou da condição de pessoa com deficiência, ninguém pode ser impedido de participar de planos privados de assistência à saúde.

§1º O descumprimento do disposto no caput deste artigo pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde de que trata o art. 1º desta Lei, bem como por seus administradores, membros de conselhos administrativos, deliberativos, consultivos, fiscais e assemelhados constitui infração administrativa, sujeita às penalidades previstas no art. 25 nesta Lei.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

§2º Aplica-se aos valores das multas decorrentes do descumprimento do disposto no caput deste artigo o disposto no art. 84 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.' "(NR)

Salas das Comissões, em 14 de maio de 2025.


Deputada **DAYANY BITTENCOURT**
Relatora

Apresentação: 14/05/2025 16:35:34.597 - CIDOSO
PRL 1 CIDOSO => PL 262/2025

PRL n.1



* C D 2 5 8 8 5 7 6 3 3 6 0 0 *

